



250 ANOS

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

“ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º, DO  
ARTIGO 2º, DA LEI Nº 4631/91”.

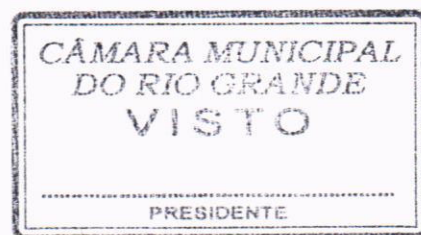
**Artigo 1º-** O § 2º, do artigo 2º DA Lei Municipal 4.631, de 23 de setembro de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 1º- .....

§ 1º-.....

§ 2º- O Ensino Público e Particular será representado por 1 (um) membro indicado pela Universidade do Rio Grande, 1 (um) membro indicado pela APROFURG, 1 (um) membro indicado pela 18ª Delegacia de Ensino, 1 (um) membro indicado pelo CPERS-SINDICATO, 2 (dois) membros indicados pela SMEC, 2 (dois) membros indicados pelo SINTERG, 1 (um) membro indicado pelas Escolas Particulares, 1 (um) membro indicado pelo DCE-URG, 1 (um) membro indicado pela URAB, 1 (um) membro indicado pela Câmara do Comércio e 1 (um) membro indicado pela União Riograndina dos Estudantes.”

**Artigo 2º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4 631

REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS  
NºS 2.571, DE 31 DE DEZEMBRO DE  
1971 E 3.477 DE 09 DE MAIO DE 1980  
E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-  
CIAS.

Paulo Fernando dos Santos Vidal Prefeito Municipal  
do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em  
seu artigo 51 inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona  
a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam revogadas as Leis Municipais  
nºs 2.571, de 31 de dezembro de 1971 e 3.477 de 09 de maio de  
1980 que constituíam o Conselho Municipal de Educação do Rio  
Grande.

Artigo 2º - Fica criado o novo Conselho Municipal  
de Educação que será constituído de 15 (quinze) membros, nomea-  
dos pelo Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação será  
integrado no mínimo por 2/3 de professores do Ensino Público e  
Particular, e 1/3 por entidades, relacionadas no § 2º.

§ 2º - O Ensino Público e Particular será  
representado por 1 (um) membro indicado pela Universidade do Rio  
Grande, 1 (um) membro indicado pela APROFURG, 1 (um) membro indi-  
cado pela 18a. Delegacia de Ensino, 1 (um) membro indicado pelo  
CPERS-SINDICATO, 2 (dois) membros indicados pela SMEC, 2 (dois)  
membros indicados pelo SINTERG, 1 (um) membro indicado pelas Es-  
colas Particulares, 1 (um) membro indicado pelo SINPRO, 1 (um)  
membro indicado pelo CPMS, 1 (um) membro indicado pelo DCE-URG,  
1 (um) membro indicado pela URAB, 1 (um) membro indicado pela Câ-  
mara do Comércio e 1 (um) membro indicado pelos Grêmios Estudan-  
tis.

CM

J.



## GABINETE DO PREFEITO

.....  
Artigo 3º - O critério de escolha dos membros e seus suplentes dar-se-ã no âmbito de cada entidade representativa que enviã a indicaçã dos nomes ao Gabinete do Executivo, para ser refe-  
rendado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 4º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educaçã poderã ser de atã 6 (seis) anos.

§ 1º - De 2 (dois) em 2 (dois) anos cessarã o man-  
dato de 1/3 dos membros do Conselho Municipal de Educaçã, sendo  
permitida a reconduçã por uma sã vez.

§ 2º - Ao tãrmino dos primeiros dois anos de manda-  
to, a substituiçã recairã naquelas entidades que mantã mais de um  
representante e, no perãodo seguinte, nas demais entidades e assim  
sucessivamente.

§ 3º - Em caso de vacãncia ou afastamento por pra-  
zo superior a 6 (seis) meses, a entidade representativa indicarã,  
no prazo que lhe for concedido, novo representante para completar o  
mandato.

Artigo 5º - Os membros do Conselho exercerã funçã con-  
siderada de interesse pãblico relevante e não serão remunerados,  
tendo suas ausãncias a outras atividades abonadas nos dias e horã-  
rios de reuniães, mediante atestado do Presidente.

Artigo 6º - O membro do Conselho Municipal de Educaçã  
deverã residir no municãpio, não podendo ser ocupante de Cargo de  
Confiança do Executivo Municipal, nem investido em mandato Legisla-  
tivo e, se docente, deve estar no efetivo exercãcio do magistãrio.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Educaçã serã divi-  
dido em tantas Comissães quantas forem necessãrias ao estudo e ã de  
liberaçã sobre assuntos pertinentes ao ensino.

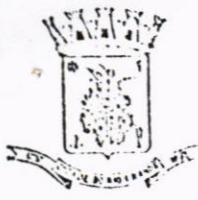
Artigo 8º - O Conselho Municipal de Educaçã desenvolve-  
rã seu trabalho na forma do que for estabelecido em seu regimento.

Artigo 9º - Ao Conselho Municipal de Educaçã compete:

a) elaborar o regimento interno a ser aprovado  
pelo Chefe do Executivo Municipal;

b) promover o estudo da comunidade escolar, ten-  
do em vista os problemas educacionais;

8



**GABINETE DO PREFEITO**

e) discutir e sugerir critérios para ampliação da rede de escolas a serem mantidas pelo município, tendo em vista as diretrizes traçadas no Plano Municipal de Educação;

d) estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no município;

e) sugerir critérios para a elaboração do Plano Municipal de Educação e dos Planos Municipais de Aplicação de recursos em educação;

f) emitir pareceres sobre:

- assuntos e questões da natureza educacional que lhes forem submetidos pelo Poder Executivo Municipal;

- concessão de auxílios e subvenções educacionais;

- convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

g) opinar sobre criação, funcionamento e desativação de escolas públicas da rede municipal de ensino;

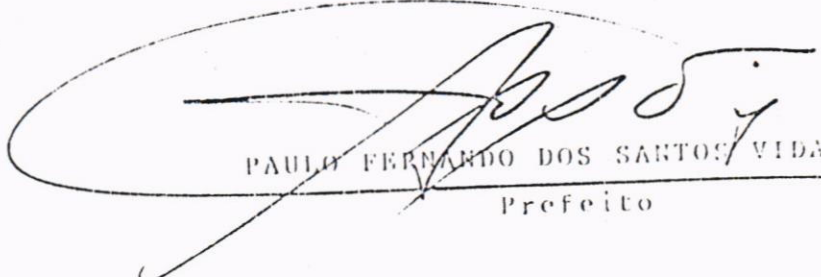
h) manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais de Educação;

i) exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 10 - O Conselho Municipal de Educação contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários para tal fim, a partir de 1991.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.571, de 31 de dezembro de 1971 e 3.477 de 09 de maio de 1990.

GABINETE DO PREFEITO, 23 de setembro de 1991.

  
PAULO FERNANDO DOS SANTOS VIDAL  
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 77.828

06 / 06 / 2001

## Projeto de Lei

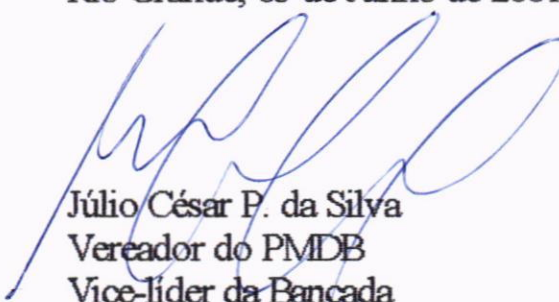
*“Altera o § 2º do Artigo 2º da Lei nº 4631/1991, substituindo o termo “Grêmios Estudantis” por “União Riograndina dos Estudantes”.*

**Artigo 2º** - Fica criado o novo Conselho Municipal de Educação que será constituído de 15 (quinze) membros, nomeados pelo Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação será integrado no mínimo por 2/3 de professores do Ensino Público e Particular, e 1/3 por entidades, relacionadas no Parágrafo 2º.

§ 2º - O Ensino Público e Particular será representado por 1 (um) membro indicado pela Universidade do Rio Grande, 1 (um) membro indicado pela APROFURG, 1 (um) membro indicado pela 18ª Delegacia de Ensino, 1 (um) membro indicado pelo CPERS-SINDICATO, 2 (dois) membros indicados pela SMEC, 2 (dois) membros indicados pela SMEC, 2 (dois) membros indicados pelo SINTERG, 1 (um) membro indicado pelas Escolas Particulares, 1 (um) membro indicado pelo DCE-URG, 1 (um) membro indicado pela URAB, 1 (um) membro indicado pela Câmara do Comércio e 1 (um) membro indicado pela União Riograndina dos Estudantes.

Rio Grande, 05 de Junho de 2001.

  
Júlio César F. da Silva  
Vereador do PMDB  
Vice-líder da Bancada  
Presidente da C.C.J.





Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

**PARECER**

PROCESSO Nº 77.828

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199\_\_\_\_\_

Ao Consultor Jurídico

Data: 18/06/2008

ASSINATURA

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

\_\_\_\_\_  
Membro

\_\_\_\_\_  
Membro

*Parecer pro substitutivo*



250 ANOS

A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO... 77.828/2001 (SUBSTITUTIVO)

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2001

Ao Consultor Jurídico

Data: 02/08/2001

ASSINATURA

Parecer 457/01

Sabidamente a alteração do número de componentes no Conselho é institucional privativa do Executivo. No entanto, no presente caso, não há alteração e, sim, criação.

02/08/01  
Rodríguez  
CONSULTOR JURÍDICO

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



250 ANOS

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal do Rio Grande

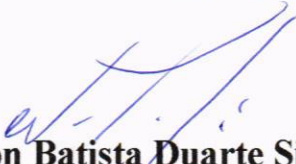
Of. n.º 844/2001  
Processo n.º 77.828

Rio Grande, 08 de agosto de 2001.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de ontem para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Ver. Wilson Batista Duarte Silva**  
Presidente

**ANEXO: “Altera a redação do § 2º, do artigo 2º, do Artigo 2º, da Lei n.º 4631/91.”**

**Exmo. Sr.  
Fábio Branco  
Prefeito Municipal  
Nesta**

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

## VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
2	CLAUDIO DIAZ	—		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	—		
4	SURAMA SANTOS	—		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	ADINELSON TROCA	—		
7	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
8	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
9	CELSO KRAUSE	✓		
10	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
11	CLAUDIO COSTA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	—		
15	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
16	JURANDIR PEREIRA	—		
17	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
18	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
19	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPECK	✓		
21	RUDIMAR MARIN	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	14		

DATA: 06.08.2001

SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 5.538, de 10 de agosto de 2001.**

**"ALTERA A REDAÇÃO DO §2º, DO ARTIGO  
2º DA LEI Nº 4.631/91".**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – O § 2º, do Artigo 2º da Lei Municipal 4.631, de 23 de setembro de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

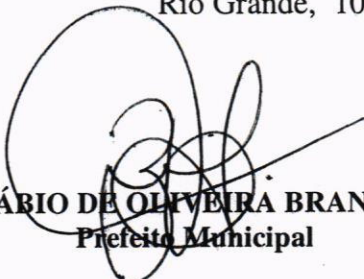
"Artigo 1º – .....

§ 1º – .....

§ 2º – O Ensino Público e Particular será representado por 1 (um) membro indicado pela Universidade Federal do Rio Grande, 1(um) membro indicado pela APROFURG, 1 (um) membro indicado pela 18ª Coordenadoria Estadual de Educação, 1 (um) membro indicado pelo CPERS-SINDICATO, 2 (dois) membros indicados pela SMEC, 2 (dois) membros indicados pelo SINTERG, 1 (um) membro indicado pelas Escolas Particulares, 1 (um) membro indicado pelo DCE-URG, 1 (um) membro indicado pela URAB, 1 (um) membro indicado pela Câmara de Comércio e 1 (um) membro indicado pela União Riograndina dos Estudantes."

**Artigo 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 10 de agosto de 2001.

  
**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc: SMEC/CONSELHO/PJ/CMV/Entidades/Membros/Publicação